

**PROJETO DE LEI N° /2019
(Deputado Federal Boca Aberta)**

Ementa: Dispõe sobre a implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente - PEP na rede pública de saúde.

Art. 1º - Fica instituído o Prontuário Eletrônico do Paciente - PEP na rede pública de saúde em todo território nacional.

Art. 2º - O Prontuário Eletrônico do Paciente - PEP será identificado pelo número do Sistema Único de Saúde - SUS do paciente.

Art. 3º - As unidades da rede pública de saúde das Unidades Federativas do Brasil exigirão o número SUS do paciente quando este procurar a rede pela primeira vez.

Parágrafo Único- Na hipótese do paciente não possuir o seu número SUS a unidade de atendimento providenciará a matrícula do mesmo para abrir o PEP do paciente em atendimento.

Art. 4º - O uso de meio eletrônico em prontuário de paciente, assim como no registro, na comunicação, na transmissão e na autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de internação hospitalar, de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações de saúde serão admitidos nos termos desta Lei.

Art. 5º - O envio de resultado, de laudo, de receita, de guia, de autorização, e o registro de internação, de procedimento ambulatorial e hospitalar e das demais informações de saúde, por meio eletrônico, serão admitidos mediante

uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o cadastramento prévio junto ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6º. O Poder Executivo criará cadastro único estadual de usuários, de profissionais de saúde e de unidades de saúde.

§ 1º O cadastro a que se refere o caput abrange a totalidade dos cidadãos com residência e domiciliado em sua Unidade Federativa, bem como todos os profissionais de saúde que atuem nos estados, cidades e municípios, e os serviços de saúde públicos situados em âmbito nacional.

§ 2º Ao cadastrado será atribuído o número nacional de identificação do Sistema Único de Saúde.:.

§ 3º Ao cadastrado será facultado meio de acesso aos sistemas.

§ 4º O cadastramento e o acesso aos sistemas dar-se-ão de modo a preservar o sigilo, a identidade, a integridade e a autenticidade dos registros, das comunicações e dos sistemas.

Art. 7º - Todas as comunicações e as informações de saúde que transitem entre estabelecimentos, serviços e unidades de saúde de qualquer natureza pública, com vínculo ao Sistema Único de Saúde (SUS), serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

Art. 8º - O Poder Executivo desenvolverá e certificará, diretamente ou por intermédio de terceiros, sistema de prontuário eletrônico do paciente.

Art. 9º - O prontuário eletrônico do paciente deverá usar, preferencialmente, programas de código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores e por intermédio de redes internas e externas, priorizando-se a sua padronização, inclusive a terminológica.

§ 1º- Todos os atos de profissionais de saúde registrados no prontuário eletrônico do paciente serão assinados eletronicamente.

§ 2º - Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao prontuário eletrônico do paciente serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 3º - Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados ao prontuário eletrônico do paciente têm a mesma força probante dos originais.

§ 4º - O prontuário eletrônico do paciente deverá ser protegido por meio de sistema de criptografia e de segurança de acesso, e armazenado em meio que garanta a preservação, a segurança e a integridade dos dados, a fim de assegurar a privacidade e confidencialidade da informação de saúde dos cidadãos.

Art. 10 - Para a certificação dos sistemas de informação a que se refere o Artigo 8º desta Lei será aplicado o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde aprovado pela Resolução CFM (Conselho Federal de Medicina) nº 1821, de 11 de julho de 2007.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após o início do primeiro exercício financeiro posterior a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A área de saúde é uma das mais críticas do Brasil e os avanços em Tecnologia da Informação são essenciais para a disseminação do conhecimento médico, melhorando a assistência ao paciente, diminuindo a margem de erro e aumentando a qualidade da informação referente à história clínica do indivíduo.

O foco no processo do registro eletrônico de saúde, possibilita a visão multi-institucional, multiprofissional e de continuidade da assistência.

O Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) se constitui de um banco de dados de informações sobre a história clínica do paciente e seu objetivo é permitir o armazenamento e a recuperação de eventos clínicos de um indivíduo de forma que todos os profissionais de saúde possam ter acesso, possibilitando assim uma melhor assistência ao indivíduo.

O Prontuário Eletrônico do Paciente pode representar um novo conceito de tratamento da informação em saúde e servir de instrumento para auxiliar no diagnóstico e no tratamento da saúde de uma pessoa, onde quer que ela esteja, e sob quem quer que estejam os seus cuidados médicos.

Apesar desta constatação, a adoção do Prontuário Eletrônico do Paciente não acontece com a rapidez e facilidade esperados.

Por fim, alerto meus nobres pares que o argumento de que esta matéria provocará aumento de despesa não procede, pois, sua implantação, se aprovada a Lei, só acontecerá no exercício financeiro seguinte ao da sua aprovação, permitindo assim sua inclusão na proposta orçamentária.

Feitas essas ponderações, solicitamos o apoio dos dignos Pares a presente proposta.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2019.

**Deputado Federal BOCA ABERTA
(PROS/PR)**